

LEI COMPLEMENTAR Nº 807, DE 16 DE DEZEMBRO  
DE 2015.

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 2404/2016)



**DISPÕE SOBRE O  
SISTEMA MUNICIPAL DE  
CULTURA DE BRAGANÇA PAULISTA,  
SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS,  
ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO,  
GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE  
OS SEUS COMPONENTES,  
RECURSOS HUMANOS,  
FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Origem: Projeto de Lei Complementar nº 22/2015, de autoria do Executivo Municipal.  
(Publicada na Imprensa Oficial em 18/12/2015, págs. 07 a 12)

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Esta Lei Complementar cria e regula no município de Bragança Paulista, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a **Lei Orgânica** do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

LIVRO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 2º** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, os programas, os projetos e as ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

TÍTULO I

## DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do município de Bragança Paulista.

**Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no município de Bragança Paulista.

**Art. 5º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do município de Bragança Paulista, bem como estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Público do município de Bragança Paulista planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão, criação e fruição;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 7º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## TÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

**Art. 10** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

- a) livre criação e expressão;
- b) livre acesso;
- c) livre difusão;
- d) livre participação nas decisões de política cultural;

III - o direito autoral, incluindo modalidades de certificação aberta e outras que vierem a ser criadas;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## TÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

**Art. 11** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da Cultura - Simbólica, Cidadã e Econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

### Capítulo I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

**Art. 12** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e

imaterial que constituem o patrimônio cultural do município de Bragança Paulista, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o artigo 216 da Constituição Federal.

**Art. 13** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14** A política municipal de cultura deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas tradicionais, populares, identitárias, eruditas, contemporâneas e da indústria cultural, bem como das que, em abrangência plural e dinâmica, venham a acontecer.

**Art. 15** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

## Capítulo II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

**Art. 16** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do município de Bragança Paulista.

**Art. 17** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares, afro-brasileiras, de matrizes africanas e caipira raiz, bem como das culturas de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional ou relacionadas às diversidades sexual, étnica e de gênero.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal responsável por promover iniciativas voltadas para o reconhecimento e a valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, em consonância com os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, para garantir os direitos citados no caput a culturas ainda não reconhecidas ou inexistentes no momento da aprovação da presente Lei Complementar.

**Art. 19** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e da articulação de conselhos paritários, ou com maior número de membros provenientes da sociedade civil, cujos representantes serão democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências, da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### Capítulo III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

**Art. 22** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, em um processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada forma de expressão cultural e suas respectivas cadeias produtivas.

**Art. 26** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no município de Bragança Paulista deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes

no município, para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, sem desconsiderar o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

## LIVRO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

### TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

**Art. 28** O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui em um instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e a cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29** O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei Complementar e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes da República Federativa do Brasil - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC, que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento a produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, dos programas, dos projetos e das ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

## TÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art. 31** O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do município.

**Art. 32** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## TÍTULO III DA ESTRUTURA

### Capítulo I DOS COMPONENTES

**Art. 33** Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT;

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura - CMC;

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC;

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

b) Sistema Municipal de Museus - SMM;

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

d) outros que venham a ser constituídos.

§ 1º O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

§ 2º Os Sistemas Setoriais de Cultura referidos no inciso IV deverão ser instituídos por meio de legislação específica.

## Capítulo II

### DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

**Art. 34** A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui como órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 35** São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT, na coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - formular e implementar mecanismos de gestão que propiciem a transparência, a democratização, a descentralização e a participação social na gestão das políticas culturais, bem como fortalecer e ampliar os mecanismos já existentes;



II - formular e implementar, com a ampla participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

III - implementar e coordenar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando as suas estrutura e atuação;

IV - promover o planejamento e o fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

V - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do município;

VI - preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;

VII - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do município;

VIII - manter articulação com entes públicos e privados, visando à cooperação em ações na área da cultura;

IX - promover o intercâmbio cultural em níveis regional, nacional e internacional;

X - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do município;

XI - descentralizar geograficamente os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XII - desconcentrar as ações e os eventos culturais, distribuindo-os ao longo do ano e tornando-os parte do cotidiano do cidadão;

XIII - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XIV - investir na formação de seus gestores e de seu quadro de funcionários, bem como dos conselheiros e demais membros de comissões, colegiados ou fóruns ligados ao Sistema Municipal de Cultura - SMC;

XV - estruturar o calendário dos eventos culturais do município e determinar a dotação orçamentária a ser disponibilizada para cada um deles;

XVI - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura, para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XVII - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XVIII - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, das comissões, dos colegiados e fóruns ligados à cultura no âmbito municipal;

XIX - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC e colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XX - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições, em conformidade com as diretrizes apontadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural e pela Conferência Municipal de Cultura.

**Art. 36** À Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e a interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do governo municipal.

IX - auxiliar o governo municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o governo do estado e com o governo federal na implementação de programas de formação na área da cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC e a Conferência Extraordinária de Cultura, em consonância com o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

### Capítulo III DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

**Art. 37** Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

II - Conferência Municipal de Cultura - CMC.

### SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC

**Art. 38** Fica instituído o Conselho Municipal de Política Cultural, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, tendo suas atribuições, estrutura e funcionamento definidos nesta Lei Complementar.

**Art. 39** O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo, propositivo, normativo e fiscalizador, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Bragança Paulista, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, ou com maior número de membros provenientes da sociedade civil, e se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, no acompanhamento da execução, na fiscalização e na avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

**Art. 40** O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC;

III - Colegiados Setoriais;

IV - Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC;

V - Outras Comissões Temáticas;

VI - Grupos de Trabalho;

VII - Fóruns Setoriais e Territoriais.

**Art. 41** Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC, em consonância com as proposições elencadas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC e de seus respectivos componentes;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - indicar a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, com composição majoritária de membros da Sociedade Civil ligados à área da cultura, podendo os mesmos ser membros do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

VII - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC as diretrizes de uso dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC e do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

VIII - supervisionar, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e à fiscalização;

X - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

XI - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da cultura;

XII - apreciar e aprovar as propostas de subvenção, os contratos de gestão e os termos de parceria, fomento e colaboração a serem celebrados pelo Município com entidades de direito privado, instituições do terceiro setor, Organizações Não Governamentais - ONGs, Organizações Sociais - OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, acompanhamento este que poderá ser delegado pelo plenário a outra instância do conselho;

XIII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIV - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Bragança Paulista para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC;

XV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XVI - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVII - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVIII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e o acompanhamento de matérias;

XIX - apreciar e aprovar o calendário dos eventos culturais do município e a dotação orçamentária a ser disponibilizada para cada um deles;

XX - propor critérios de ocupação dos equipamentos culturais do município;

XXI - acompanhar e fiscalizar as informações inseridas nos Sistemas Municipal e Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC e SNIIC;

XXII - aprovar, após consulta pública, o Regimento Interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC;

XXIII - elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, no prazo de 90 (noventa) dias após a data da posse dos conselheiros, a ser aprovado por decreto do Poder Executivo;

XXIV - convocar reuniões públicas para consulta ou exposição de matérias pertinentes às suas atribuições;

XXV - apreciar e emitir parecer sobre projetos de lei municipal que tenham a cultura como um de seus objetos, quando entender conveniente ou consultado pelos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 42** Compete ao Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

**Art. 43** Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

**Art. 44** Compete à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC regulamentar, estabelecer diretrizes, aprovar a redação e publicar os editais ligados ao Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC, bem como coordenar e regular os mecanismos de seleção dos projetos a serem contemplados por esse sistema.

**Art. 45** Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

**Art. 46** Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

**Art. 47** Ficam autorizados os membros do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a encaminhar, formalmente, pedidos de informação à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sobre atos, contratos, decisões, ou quaisquer assuntos de interesse social, devendo tais pedidos ser respondidos no prazo de até 20 (vinte) dias corridos.

**Art. 48** O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, a funcionalidade e a racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 49** O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 28 (vinte e oito) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Poder Público:

- a) 01 vaga para o(a) Secretário(a) Municipal de Cultura e Turismo;
- b) 04 (quatro) vagas para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT, sendo: 01 (um) representante da Divisão de Turismo; 01 (um) representante da Divisão de Cultura; 01 (um) representante dos funcionários de carreira da SMCT, eleito por seus pares; e 01 (um) representante dos funcionários da SMCT, de livre indicação do(a) Secretário(a);
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- f) 01 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade do Município de Bragança Paulista;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer;
- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- i) 01 (um) representante da Diretoria de Ensino da Região de Bragança Paulista;

II - 16 (dezesesseis) membros titulares e respectivos suplentes, com atuação no município, representando a Sociedade Civil, eleitos por seus respectivos segmentos culturais, sendo estes:

- a) 01 (um) representante do segmento de artes cênicas, performáticas e corporais;
- b) 01 (um) representante do segmento de música;
- c) 01 (um) representante do segmento de cultura digital e audiovisual;
- d) 01 (um) representante do segmento de patrimônio cultural material e imaterial;
- e) 01 (um) representante do segmento de artes visuais e gráficas;
- f) 01 (um) representante do segmento de literatura, livro e leitura;
- g) 01 (um) representante do segmento de economia da cultura;
- h) 01 (um) representante do segmento de cultura popular e tradicional;
- i) 01 (um) representante do segmento de cultura afro-brasileira;
- j) 01 (um) representante do segmento de culturas urbanas;
- k) 01 (um) representante do segmento de culturas de identidade étnica;
- l) 01 (um) representante do segmento de culturas de diversidade sexual e de gênero;
- m) 01 (um) representante do segmento de culturas de matriz africana;
- n) 01 (um) representante do segmento de artesanato;
- o) 01 (um) representante do segmento das manifestações culturais ligadas à religiosidade;
- p) 01 (um) representante das instituições de ensino superior sediadas no Município.

§ 1º Os representantes da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Política Cultural serão eleitos pelos respectivos segmentos, de maneira democrática, em conferência ou assembleia convocada para este fim através de edital ou regulamento específico elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo em comum acordo com o Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural e dos Colegiados Setoriais em exercício, quando couber.

§ 2º O edital ou regulamento contendo a convocação da conferência ou da assembleia de eleição para os representantes da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Política Cultural deverá ser publicado com uma antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 3º Nenhum membro representante da Sociedade Civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo vinculado ao Poder Público Municipal, seja ele concursado, em comissão ou em função de confiança.

§ 4º A eleição do presidente do Conselho Municipal de Política Cultural e dos demais cargos eletivos estabelecidos no Regimento Interno será feita através de seus membros, que compõem o Plenário, em votação aberta.

§ 5º O presidente do Conselho Municipal de Política Cultural, além de seu voto como membro, é detentor do voto de minerva.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural terá a duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva, desde que validada por nova eleição.

§ 7º A função de membro do Conselho Municipal de Política Cultural não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público para a cultura do município de Bragança Paulista, e o exercício dessa função tem prioridade em relação ao exercício de funções de outros cargos públicos municipais de que sejam titulares os conselheiros, para participação em reuniões, cursos ou outras atividades de atribuição dos conselheiros.

§ 8º Perde o mandato o conselheiro que deixar de comparecer, sem justa causa aprovada pelo Plenário, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, em cada período de um ano, conforme deliberação a ser pormenorizada no Regimento Interno.

§ 9º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT deverá oferecer formação aos conselheiros sobre o funcionamento do Sistema Municipal de Cultura e seus componentes, bem como de sua integração aos Sistemas Estadual e Nacional de Cultura, ficando impedida a posse do membro que não obtiver frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) na formação.

§ 10 Compete ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural a elaboração de seu Regimento Interno e a eleição dos cargos eletivos estabelecidos por este em até 90 (noventa) dias de sua posse, a ser aprovado por decreto do Poder Executivo.



§ 11 A primeira reunião após a posse será presidida pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo, que organizará os trabalhos de elaboração do Regimento Interno e posterior eleição dos cargos eletivos do Conselho.

§ 12 Outros segmentos artístico-culturais poderão pleitear assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC através de manifestação a esse Conselho e referendo em Conferência Municipal de Cultura - CMC.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA COMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA**

**Art. 50** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será indicada pelo Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, e será constituída, majoritariamente, por membros da Sociedade Civil, membros ou não do Conselho, com a seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e seus respectivos suplentes;

II - 07 (sete) representantes da área cultural provenientes da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes.

§ 1º Cabe à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC elaborar seu Regimento Interno em até 90 (noventa) dias de sua posse, a ser aprovado por decreto do Poder Executivo.

§ 2º A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC é responsável por coordenar e regular os mecanismos de seleção dos projetos a serem contemplados pelo Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC, bem como estabelecer diretrizes e aprovar a redação dos editais ligados a esse Sistema de Financiamento, nos termos desta legislação.

### **SEÇÃO II**

#### **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - CMC**

**Art. 51** A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se em uma instância de participação social, em que ocorre articulação entre o governo municipal e a sociedade civil interessada, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e as respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT convocar e coordenar a

Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou, extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá ter sua convocatória publicada com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e será precedida de Conferências Setoriais e/ou Territoriais.

#### Capítulo IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Art. 52** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

#### SEÇÃO I DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

**Art. 53** O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º Os Planos devem ser elaborados a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC e constituir-se como projeto de lei, que deverá ser submetido e aprovado pelo Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado ao Poder Legislativo.

§ 2º Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

**Art. 54** O processo de elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal deverá observar os princípios da transparência e da participação social, assegurando sua legitimidade.

Parágrafo único. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC é de responsabilidade do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC ou de comissão específica determinada por este, desde que seja composta por membros do Poder Público e da Sociedade Civil em composição paritária ou com maior número de membros provenientes da Sociedade Civil.

## SEÇÃO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SMFC

**Art. 55** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do município de Bragança Paulista.

**Art. 56** São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do município de Bragança Paulista:

I - orçamento público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei Complementar;

III - incentivo fiscal, definido por meio de legislação própria;

IV - outros que venham a ser criados.

Parágrafo único. Estes recursos poderão ser suplementados a critério do Poder Executivo.

## SUBSEÇÃO I

### DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

**Art. 57** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Cultura - FMC tem por objetivo criar condições financeiras e captar recursos a serem aplicados na implementação de planos, programas e projetos culturais, para a consecução dos objetivos do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e do Plano Municipal de Cultura - PMC.

**Art. 58** O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União, com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos governos municipal, estadual e federal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 59** São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Bragança Paulista e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados, nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IX - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do

próprio Fundo ou dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

X - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XI - saldos de exercícios anteriores; e

XII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º O orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo deverá prever recursos anuais para o Fundo Municipal de Cultura - FMC.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Cultura - FMC integrará o orçamento do Município de Bragança Paulista.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Cultura - FMC.

**Art. 60** O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT a partir das diretrizes estabelecidas pelo Plano Municipal de Cultura - PMC e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, e financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Os projetos culturais apresentados serão selecionados, preponderantemente, por meio de editais de seleção pública.

§ 2º Os projetos apresentados deverão indicar a contrapartida social de acordo com o estabelecido no edital público.

§ 3º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas e projetos definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§ 4º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 5º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas até percentual definido por ato do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 61** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluída a

aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, deverá obedecer a limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 62** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

Parágrafo único. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

**Art. 63** A concessão de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC ficará condicionada à deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, com a aprovação do respectivo plano de trabalho.

Parágrafo único. No caso do destinatário dos recursos não ser a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT, órgão administrador do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a concessão será formalizada por meio de termos de parceria, colaboração, fomento ou de contratos específicos.

**Art. 64** A seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC será feita por editais públicos, salvo projetos propostos e aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, desde que em consonância com o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º O estabelecimento das diretrizes e a aprovação da redação dos editais ficará a cargo da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§ 2º A seleção dos projetos ficará a critério da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura ou de comissão julgadora especializada, de notório saber na área específica do edital.

§ 3º No caso de a seleção ser realizada por comissão julgadora especializada, a composição da mesma deverá ser aprovada pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, a partir de indicações de seus membros, de membros do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT e de entidades da área cultural.

§ 4º É permitida a utilização de até 05% (cinco por cento) dos recursos de cada um dos editais para pagamento dos membros da comissão julgadora.

**Art. 65** A elaboração dos editais e a seleção dos projetos devem ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e seguir as diretrizes e prioridades definidas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 66** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC e as comissões julgadoras devem adotar critérios objetivos na seleção das propostas, entre eles:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução;

IV - potencialidade inovadora da proposta; e

V - capacidade técnico-operacional do proponente.

## **SUBSEÇÃO II DO INCENTIVO À CULTURA**

**Art. 67** Os mecanismos de incentivo fiscal à cultura, definidos por legislação própria, tornam-se parte integrante do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC, ficando subordinados a deliberações do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e suas Comissões.

## **SEÇÃO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC**

**Art. 68** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

**Art. 69** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas

de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e a avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC;

IV - possibilitar a realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e contribuir para a transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 70** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam, tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

**Art. 71** Fica instituído, como parte do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, o Relatório Anual de Gestão da Cultura, que deverá conter informações relevantes sobre as ações e os programas desenvolvidos no ano-exercício.

§ 1º O Relatório Anual de Gestão da Cultura deverá ser editado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT e, posteriormente, deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC poderá solicitar a inclusão de informações que julgue relevantes no Relatório Anual de Gestão da Cultura.

§ 3º O Relatório Anual de Gestão da Cultura deverá, obrigatoriamente, conter a prestação de contas relativa à utilização dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC.

§ 4º O Relatório Anual de Gestão da Cultura deverá ser apresentado em audiência pública com a participação dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

## SEÇÃO IV

### DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA - PROMFAC

**Art. 72** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de



Educação e instituições educacionais, tendo como um dos objetivos capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 73** O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e a capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a iniciação e o aperfeiçoamento nas áreas técnicas e artísticas;

III - a formação complementar e profissional nas áreas técnicas e artísticas;

IV - o intercâmbio cultural e artístico com a finalidade de complementariedade de formação ou aprimoramento técnico;

V - a formação de público, por meio de projetos de ações de mediação, oficinas e apresentações culturais específicas para esse fim.

## **SEÇÃO V DOS SISTEMAS SETORIAIS**

**Art. 74** Para atender a complexidade e especificidades da área cultural, serão constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 75** Quando criados, constituirão Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

II - Sistema Municipal de Museus - SMM;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

IV - outros que venham a ser constituídos.

Parágrafo único. Os Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura serão instituídos por legislações próprias.

**Art. 76** As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

**Art. 77** Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

**Art. 78** As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

**Art. 79** As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

**Art. 80** Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as instâncias colegiadas setoriais poderão pleitear assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, conforme disposição em seu Regimento Interno, com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

## TÍTULO IV DO FINANCIAMENTO

### Capítulo I DOS RECURSOS

**Art. 81** O Fundo Municipal da Cultura - FMC, o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT e os recursos oriundos do incentivo fiscal, definido por legislação própria, são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 82** O financiamento das políticas públicas de cultura, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, será feito com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura - FMC.

**Art. 83** No caso de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura, o Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida, quando esta for exigida.

§ 1º Os recursos provenientes das transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 84** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, podendo ser estabelecido, anualmente, um percentual mínimo para cada segmento/território.

## Capítulo II DA GESTÃO FINANCEIRA

**Art. 85** Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT, a partir das diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e sob a fiscalização do mesmo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT ficará responsável pelo acompanhamento da aplicação dos recursos repassados pela União e pelo Estado ao Município, em conformidade com a programação aprovada no ato da autorização do repasse.

**Art. 86** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 87** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e o pleno funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

## Capítulo III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

**Art. 88** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos

deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 2º Deverá ser assegurada a participação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC na elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 89** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 90** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente.

**Art. 91** Fica revogada a Lei Municipal nº 4.400, de 10 de dezembro de 2013.

**Art. 92** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.